TC nº 72-000.763.06-92

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SGM. Aquisição de lançador e munições não letais. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Preço compatível. Necessidade de autorização de fornecimento de materiais atendida. Art. 26, III, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 148, Regulamento 105, DFPC. REGULAR. Votação unânime.

274ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 20.09.2011.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 007/SGM/CSU/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a expedição de ofício ao ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, transmitindo-lhe cópia do voto e da presente Decisão, em atenção aos requisitórios constantes dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Presidente.

ROBERTO BRAGUIM - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 007/SGM/CSU/2005, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal - SMG e Welser-Itage Participações e Comércio S.A., objetivando o fornecimento, para a Coordenadoria de

Segurança Urbana, de munições não letais e lançador de munições, conforme relação constante de sua Cláusula Primeira, no valor de R$ 336.942,00 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais).

O ajuste fundamentou-se no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93,[1] que prevê a inexigibilidade de licitação *"para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".*

Em sua primeira intervenção nos autos, a Coordenadoria III considerou regular o Contrato, na forma das manifestações acostadas às fls. 30/32.

Os autos seguiram então para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que entendeu adequada a dispensa de licitação por inexigibilidade, diante dos documentos de fls. 8/14, apontando, contudo, que a justificativa de preços, indispensável por força do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93[2], não foi juntada aos autos, cabendo para tanto oficiar-se à Secretaria.

Em atenção ao requisitório, a Coordenadoria de Segurança Urbana apresentou os documentos de fls. 41/48, dando conta dos preços correspondentes a fornecimento similar de objetos adquiridos por outros Órgãos.

Ao analisar a documentação acrescida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os preços obtidos no Contrato sob análise são menores, se comparados aos mesmos produtos adquiridos por entidades da administração pública pertencentes a outras unidades da Federação, conclusão essa também encapada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nessa etapa procedimental, ao efetuar ao saneamento do processo, determinei, "ad cautelam" fosse oficiada a Secretaria para juntar a

[1] **Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

[2] **Art. 26**.....

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.

autorização prévia do Comando Operacional Terrestre – COTER, e da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, consoante necessidade apontada no documento de fl. 07.

A Secretaria, de sua parte, fez juntar cópia da autorização da Diretoria de Fiscalização, noticiando que a outra não seria devida na espécie, uma vez que só é exigida dos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, excluindo-se as Guardas Municipais, conforme reza o artigo 148 do Regulamento 105[3] da Diretoria referida.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Contratada informou às fls. 149/150 que:

> *1) "O trâmite da solicitação de autorização de aquisição ao Exército Brasileiro, desenvolve-se regularmente com a solicitação pelo adquirente ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC de sua Região Militar ou ao Comando Operacional Terrestre – COTER, que então encaminham o pedido para a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC em Brasília;*
>
> *2) Da análise do Ofício 3990-SPAR.2 da lavra do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, que autorizou a aquisição por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo (doc.1), concluímos que o pedido de autorização para aquisição foi levado à consideração da DFPC e pelo SFPC da região Militar do adquirente;*
>
> *3) O COTER ou o SFPC são apenas órgãos que podem encaminhar à DFPC em Brasília o pedido de autorização para aquisição, os quais procedem análise mas não autorizam de fato, competência esta exclusiva da DFPC".*

De sua vez, a Contratante apresentou a Guia de Tráfego nº 3021-SFPC/1, inserta como fl. 156, expedida pela Diretoria de Fiscalização de

[3] "**Art. 148** – A aquisição de armas, munições, coletes a prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria ou no comércio, por parte de órgãos de governos no âmbito federal, estadual e municipal, não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log, por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º - O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do D Log, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui, nos moldes do estabelecido no § 1º do artigo 145".

§ 2º - Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido.

Produtos Controlados, o Certificado de Embarque de Produtos Perigosos e o ofício nº 665/06 CG da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, informando ao Coordenador Municipal da Segurança Pública que do Contrato nº 007/SGM/CSU/2005 foi dado conhecimento aos órgãos da Polícia Civil e Militar do Estado. Concluiu por esclarecer ser desnecessária a comunicação de recebimento dos bens adquiridos, à luz da sistemática do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC.

Tal entendimento, no entanto, não foi recepcionado pelas áreas técnicas desta Casa, que insistiram naquela necessidade, considerando os termos expressos do Regulamento pertinente.

Diante dessa conclusão, determinei, então, a intimação do Sr. Alberto Silveira Rodrigues, Coordenador de Segurança Urbana, à época, facultando-lhe a possibilidade de manifestação.

O intimado ingressou nos autos, alegando, em resumo, que houve comunicação da aquisição à Secretaria Estadual da Segurança Pública e que, como o artigo 148 do Regulamento questionado não prevê prazo para que se comunique ao DFPC o recebimento do material, seria oportuno que se recomendasse à Secretaria que o fizesse.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana fez juntar o ofício nº 085/GCM/09, comunicando ao Comando da 2ª Região Militar o recebimento do material objeto do contrato em análise, consoante cópia protocolizada no DFPC.

Em novos pronunciamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

A hipótese versada nos autos se adéqua confortavelmente à previsão de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, consoante atesta a documentação inserta às fls. 4/14 dos autos.

Da mesma forma, os preços ajustados, examinados a partir do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto Licitatório Federal, foram considerados menores, quando comparados a outras avenças assemelhadas, celebradas em outras esferas da Administração.

Superados esses dois patamares, resta examinar-se a questão do atendimento das autorizações necessárias para o fornecimento dos materiais de que se cuida, e que foram apontadas pela Contratada à fl. 7.

Nesse particular, consta dos autos, comunicação dirigida pelo Ministério de Defesa à Supervisão de Administração e Finanças da Prefeitura, dando conta da autorização a ela cometida em 17/11/2005 pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – CFPC, para aquisição dos produtos objeto do Contrato 007/2005.

Restaria, desse modo, a apresentação de autorização expedida pelo Comando Operacional Terrestre – COTER, que, no sentir da Contratada não se aplicaria à hipótese vertente, por decorrência do disposto no artigo 148 do Regulamento – 105 da própria DFPC, que reza:

> ***"Art. 148*** *– A aquisição de armas, munições, coletes a prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria ou no comércio, por parte de órgãos de governos no âmbito federal, estadual e municipal, não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log, por intermédio da RM de vinculação.*
>
> ***§ 1º*** *- O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do D Log, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui, nos moldes do estabelecido no § 1º do artigo 145".*
>
> ***§ 2º*** *- Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido.*

Esse entendimento corroborado, pela Contratada, que reviu os termos de documento de fl. 7, para apontar que somente ao DFPC caberia autorizar a compra, parece-me satisfatório, considerando-se, ainda, que documento autorizador foi remetido à Prefeitura pelo próprio Exército Brasileiro – Comando da 2ª Região Militar.

Avulta, ainda, a constatação de que houve a emissão da Guia de Tráfego nº 3032 – SFPC/1, que permitiu a entrega do material adquirido, e de que as comunicações necessárias foram efetivadas segundo documentos de fls. 156, 159 e 211.

Nesse cenário e considerando as manifestações unânimes constantes dos autos, que incorporo ao presente, julgo regular o Contrato analisado.

Expeça-se ofício ao ilustre membro do Ministério Público, transmitindo-lhe cópia deste voto e da decisão, em atenção aos requisitórios constantes dos autos.